

**CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**TRIBUNAL PLENO** **SESSÃO: 01/09/10**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

08 TC-001986/026/08

**Embargante(s):** Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ituverava, no exercício de 2008.

**Responsável(is):** Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no D.O.E. de 12-05-10. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-10.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

**Acompanha(m):** TC-001986/126/08 e Expediente(s): TC-009128/026/10.

**Auditoria atual:** UR-6 - DSF-II.

Em sessão de 14 de julho de 2010, o E. Tribunal Pleno negou provimento ao pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Ituverava, mantendo a r. decisão da Colenda Primeira Câmara que emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de sua Administração, relativas ao exercício de 2008, em face do insuficiente pagamento de precatórios<sup>1</sup>, descumprindo a regra do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

O r. Parecer, resultante da apreciação do E. Plenário, foi publicado no DOE de 23/07/10, contra o qual o Senhor Mário Takayoshi Matsubara, por intermédio de seus

---

<sup>1</sup> Posição constatada no encerramento de 2008 (fls. 43 do relatório de auditoria):

|                                                                               |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Saldo de precatórios anteriores                                               | R\$ 125.743,40          |
| Mapas Orçamentários/Ofícios Requisitórios apresentados em 2007                | R\$ 277.782,96          |
| Requisitórios de baixa monta (LF 10.259/2001) incidentes no exercício de 2008 | -                       |
| 10% advindo do saldo anterior                                                 | R\$ 12.574,34           |
| Valor mínimo a ser pago no exercício em exame                                 | R\$ 290.357,30          |
| <b>Valor pago no exercício</b>                                                | <b>R\$ 80.274,00</b>    |
| <b>Diferença não paga</b>                                                     | <b>(R\$ 210.083,30)</b> |
|                                                                               |                         |
| Saldo de precatórios para o exercício seguinte                                | R\$ 333.279,49          |

procuradores<sup>2</sup> opôs “Embargos de Declaração”, alegando contrariedade na r. decisão, por entender que “(...) o aresto proferido partiu de premissa equivocada (...)” .

Para o embargante há a possibilidade de se aplicar os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 a fatos pretéritos e este Tribunal “(...) entendeu que a referida emenda não retroage ao exercício de 2008, mesmo diante da redação do artigo 97 do ADCT, bem como de decisões judiciais apontando para a retroatividade do novo procedimento.”<sup>3</sup>

Prossegue afirmando que “(...) A EC 62/09 veio justamente para socorrer de um lado os entes federativos endividados e incapazes de cumprir as regras anteriores, e de outro, favorecer os próprios credores, que agora com as novas regras instituídas pela atual Emenda Constitucional, podem efetivamente, confiar no recebimento de seus créditos, porquanto, com o enquadramento ao novo modelo de pagamento, cabe ao Presidente do TJ paulista administrar os recursos orçados para o pagamento do precatório, podendo tomar medidas efetivas e sérias contra o órgão público devedor, caso não cumpra as obrigações.”

Em suma, defende a aplicabilidade do novo regramento ao caso em análise, na medida em que a Emenda Constitucional nº 62 adveio “(...) para albergar todas as situações existentes e pelas quais os Estados e Municípios vinham se debatendo.”

Destaca, ademais, que “(...) o sistema de pagamento de precatórios não constitui em direito material protegido pela coisa julgada, pois na verdade, o que se está adotando é mera forma de se adequar a norma à real capacidade dos endividados de fazerem frente às suas obrigações, sem ferir o direito adquirido, porque a essência do julgado e o direito declarado continuam inalteráveis e inatacados. Tanto isso é verdadeiro, que de agora em diante, tendo este Município (...) já adotado o novo modelo com as regras previstas na EC nº 62, sinaliza com certo grau de certeza que os exequentes receberão no futuro, os seus créditos, criando assim, uma perspectiva muito mais favorável do que se constatava anteriormente. Assim, tendo a embargante agido conforme disposições da Emenda Constitucional nº 62/09, optando pelo pagamento total do estoque de precatórios, dividido em 15 (quinze) parcelas anuais, a aprovação das suas contas, é a medida mais justa, em atendimento ao princípio geral do direito, segundo o qual toda lei mais benigna deve retroagir seus efeitos para beneficiar os acusados em geral.”

---

<sup>2</sup> Drª Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP 248.715) e Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) – Procuração a fls. 84

<sup>3</sup> O citado artigo 97 dispõe que; “Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação deste Emenda Constitucional . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Nestes termos, finaliza sua pretensão, requerendo o saneamento da contradição suscitada, operando-se, desta forma, efeitos modificativos na decisão, a fim de que seja dado provimento ao pedido de reexame, com a consequente emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2008.

Examinando a matéria, o titular da SDG realça que as razões aduzidas reiteram a argumentação ofertada no pedido de reexame, as quais não merecem acolhimento, uma vez que a Emenda Constitucional tem eficácia somente a partir de 2010, assinalando, ademais, que a Administração Municipal não cumpriu a “(...) *meta jurisprudencial desta Corte em 2008* (...)”. Deste modo, por não vislumbrar qualquer contradição, omissão ou obscuridade na r. decisão embargada, Sua Senhoria manifesta-se pelo conhecimento da medida e, no mérito, por sua rejeição.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO  
ITEM: 08

SESSÃO: 01/09/10  
TC-001986/026/08

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mário Takayoshi Matsubara, Prefeito do Município de Ituverava, por meio de seus procuradores, em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno que, ao negar provimento do pedido de reexame interposto nos autos, manteve o Parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara, no sentido DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do embargante, relativas ao exercício de 2008, por descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Tendo sido observados os requisitos legais de cabimento da pretensão, conheço dos embargos, **em preliminar.**

**Quanto ao mérito,** impõe-se a rejeição da medida, pois como enfatizado no voto proferido perante este Plenário, não se sustenta, nem se afigura razoável, como quer o interessado, que as novas regras da sistemática de precatórios retroajam ao exercício de 2008.

Sem a menor dúvida, o novo regramento, a partir de sua vigência, alcançará os débitos então existentes, mas isto não significa que o procedimento implantado retroagirá aos exercícios pretéritos. Pelo contrário, o regramento constitucional anterior prevalecerá até a edição dos novos comandos, tal como enfatizara a SDG, em sua manifestação lançada a fls. 211/213, ao afirmar que *"(...) a incidência dos juros mais elevados, os compensatórios, vale sim, até a vigência daquela emenda constitucional (10.12.2009); só depois disso é que passa a vigorar a correção por índice substancialmente menor: o da Caderneta de Poupança (...)"*.

Sendo assim, afigura-se incabível a tese construída pelo recorrente, relativa à aplicação da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/09, que, aliás, já fora rejeitada inclusive na apreciação originária da matéria pela Colenda Câmara.

Como é assente, a conduta administrativa, em não pagar os precatórios devidos por incidência de juros

excessivos e/ou correções indevidas, só seria admissível caso houvesse sido proposta uma medida judicial, destinada à revisão dos respectivos valores, hipótese não demonstrada em quaisquer das fases processuais.

Deste modo, não há no parecer exarado a contrariedade suscitada, nem mesmo alguma omissão ou obscuridade, que justifique a reparação, mediante esclarecimento ou até mesmo saneamento, no que fora decidido.

Na verdade, o que pretendo o postulante é atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, visando, unicamente, rediscutir o mérito do pedido de reexame, o que, evidentemente, não se pode admitir.

Pelo exposto, aliando-se à manifestação do d. Secretário Diretor Geral, VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito de Ituverava, para o fim de manter a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos, confirmando, assim, o PARECER emitido em sentido DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Município, relativas ao exercício de 2008, inclusive as recomendações e providência consignadas no voto de primeira instância.

É a minha posição.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

MB.